

RAZÃO DA ESCOLHA

Em cumprimento ao disposto no art. 74 inc. III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados, reconhecendo a situação de INEXIGIBILIDADE de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical, descritas no parecer anexo, vale ressaltar que há casos em que a necessidade e o interesse público relacionam-se com o desempenho artístico propriamente dito. A escolha pela contratação do cantor **MC Tróia**, não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma apresentação musical que já é consagrada e reconhecida, especificamente por se tratar de um estilo musical, propício para ser apresentado no evento ora requisitado. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. É possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, que o cantor ora contratado é adequado para a contratação formalizada através da inexigibilidade de licitação, consagrado pela crítica especializada e considerando o porte e reconhecimento artístico, obtendo um preço compatível com o praticado no mercado, conforme comprovado através das notas fiscais e/ou contratos firmados com outros municípios. Dessa forma, restou caracterizada a possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação com a empresa **DESTAK SERVIÇOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.453.655/0001-28**, estabelecida à Rua General Polidoro, 352, Loja 0110, Várzea, Recife, PE, para a execução dos Serviços de apresentação artística Exclusiva do cantor **MC Tróia**, em praça pública no dia 17 de fevereiro de 2026, em comemoração às festividades do Carnaval 2026 do município de Camocim de São Félix, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No preço da proposta apresentada pela contratada, estão contempladas todas despesas com encargos trabalhistas, securitários, fiscais, comerciais (ECAD), civis e criminais, resultantes da execução do contrato, sendo vedada à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento de encargos comerciais resultantes da execução do contrato.

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado, conforme o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...).

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coaduna com a preferência popular para cumprimento do objeto.

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, o mesmo se encontra dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, deve-se também considerar que os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis, como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto, o que, pela agenda do cantor, só foi possível a celebração do contrato com o preço proposto para a administração municipal. Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendidos encontram-se os requisitos previstos no Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Camocim de São Félix (PE), 11 de fevereiro de 2026.

José Edmilson dos Santos
Agente de Contratação

29-12-1953